



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INDULTO. DECRETO 9264/2017. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE REPARÁ-LO. DECISÃO MANTIDA.

O apenado, ao deixar de efetuar a reparação dos danos às vítimas ou comprovar a incapacidade econômica de repará-los, não satisfaz todos os requisitos para concessão do indulto com base no Decreto nº 9264/2017. A insuficiência de recursos para implemento da condição requer comprovação nos autos, sendo que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado não o isenta de tal comprovação. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARÃO

GILSON DE OLIVEIRA MEDEIROS

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao agravo defensivo, vencida a Desembargadora Genacéia da Silva Alberton, que o provia em parte. Declarou voto o Desembargador João Batista Marques Tovo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.**

Porto Alegre, 10 de outubro de 2018.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN,

Relatora.

RELATÓRIO



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gilson de Oliveira Medeiros**, através da Defensoria Pública, em face de decisão, proferida pelo juízo da execução da Comarca de Jaguarão, que indeferiu o pedido de indulto do apenado (fl. 07).

Em suas razões (fls. 02/03v), a Defesa alega que o apenado preenche os requisitos para concessão do indulto, tendo cumprido mais de $\frac{1}{4}$ da pena. Afirma que inviável a exigência de adimplir a reparação de danos à vítima, ressaltando que o agravante está recolhido no Presídio Estadual de Jaguarão há mais de 02 anos e que é assistido pela Defensoria Pública, o que indica insuficiência econômica. Postula provimento do agravo, para que o indulto seja concedido.

O Ministério Público apresenta contrarrazões no sentido do improvimento (fls. 14/15).

A decisão foi mantida (fl. 16).

Em parecer às fls. 18/19, da lavra do Dr. Edgar Luiz de Magalhães Tweedie, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do agravo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN (RELATORA)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do agravo.

Compulsando os autos, verifico que o apenado possui três condenações registradas em sua GEP, que somam pena total de 05 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.

O pedido de indulto foi indeferido pelo juízo da execução, sob os seguintes fundamentos:

Vistos.

Ciente dos documentos acostados pela defesa.

I – DO INDULTO NATALINO

Trata-se de analisar o pedido formulado pela defesa do reeducando GILSON DE OLIVEIRA MEDEIROS, consistindo na concessão do benefício do indulto natalino.

Ouvido, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento da benesse.

Relatei brevemente, decido.



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Alega a Defensoria Pública que o apenado faz jus ao benefício em razão de já ter cumprido 1/4 da pena imposto por cometimento de crime contra o patrimônio, praticado sem violência ou grave ameaça – sendo tal alegação claramente incontroversa.

Ocorre que, nos termos do art. 1º, inciso VI ou VII, do Decreto 9.264/2017 o reeducando além de cumprir com os requisitos acima mencionados, deverá ter comprovado o depósito em juízo do valor correspondente ao prejuízo causado à vítima.

Contudo, até o presente momento, analisando detidamente os autos, não foi vislumbrado tal pagamento.

Do mesmo modo, saliento que a incapacidade econômica de reparação do dano com relação àquele que sofreu condenações deve ser devidamente comprovada, pois o fato do apenado ser representado pela Defensoria Pública, órgão destinado à assistência judiciária dos necessitados, não é meio idôneo para afastar a legitimidade da reparação dos danos.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão do benefício do indulto natalino.

Com efeito, irretocável é a decisão do juízo da execução, eis que o apenado não cumpriu os requisitos previstos no Decreto nº 9264/2017.



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Isto porque o apenado não efetuou a reparação de danos às vítimas, tampouco comprovou a insuficiência econômica de fazê-la.

Logo, o apenado não preenche o requisito objetivo para concessão do indulto, elencado no artigo 1º, inciso VI, do Decreto Presidencial 9264 de 2017.

Em que pese entendimento da defesa, cabe ressaltar que o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não o isenta de comprovar a impossibilidade de reparação do dano. Assim, deveria o referido comprovar de outras formas a reparação do dano ou a impossibilidade de fazê-lo até a data de publicação do Decreto natalino.

Demais disso, como bem ressaltou o ilustre (fl. 19):

"(...) Conforme consta da Guia de Execução Penal, o apenado cumpriu pena em regime semiaberto, já esteve em livramento condicional, exerceu trabalho externo e inclusive possui saldo considerável de remição (90 dias), a demonstrar plena capacidade de reparar os danos causados pelos crimes cometidos, ainda que de forma parcelada. (...)"



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Nesse contexto, a ausência de comprovação da impossibilidade de efetuar a reparação dos danos às vítimas torna inviável o deferimento do indulto.

Na mesma linha, convém colacionar o seguinte julgado desta

Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INDULTO. DECRETO N.º 9.246/2017. INDENIZAÇÃO FIXADA. INCAPACIDADE ECONÔMICA DE REPARAÇÃO OU ADIMPLENTO NÃO COMPROVADOS. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Prevê o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, que é competência privativa do Presidente da República estabelecer os requisitos necessários para o alcance dos benefícios do indulto e da comutação. A incapacidade econômica de reparação do dano com relação àquele que sofreu condenação deve ser devidamente comprovada. O fato de ser representado pela Defensoria Pública, Órgão destinado à assistência judiciária dos necessitados, não é meio idôneo para afastar a legitimidade da reparação dos danos. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70078028735, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/07/2018)



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Com efeito, nada há para ser reformado na decisão ora vergastada.

Em face dos fundamentos aqui expostos, **nego provimento ao agravo defensivo**, mantendo íntegra a decisão atacada.

É como voto.

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON (PRESIDENTE)

Peço vênia à eminente Relatora para dar parcial provimento ao agravo para, afastado o óbice da não reparação do dano, seja os demais requisitos para a concessão do indulto analisados pelo juízo da execução.

Observa-se que, embora haja omissão das defesas em relação às cominações de prestação pecuniária, é certo que a necessidade desse cumprimento por réus, geralmente, hipossuficientes, não pode gerar consequência para futuros benefícios.



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Note-se que não houve, efetivamente, nenhuma manifestação prévia sobre a impossibilidade de pagamento, mas, conforme afirmado no recurso da Defensoria Pública, sendo o apenado assistido pela Defensoria há, sim, uma presunção de carência econômica.

É a divergência.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO

Acompanho a relatora. A falta de condições econômicas para fazer frente à reparação do dano deve ser objeto de prova e minimamente evidenciada, não sendo possível presumi-la, *como é aqui pretendido*. E suponho que a decisão do juízo de origem encontra base factual no que consta dos autos. Com base no instrumento formado, não vejo como prover a pretensão deduzida. Saliento, todavia, que a prova exigida pode ser feita a qualquer tempo.

É o voto.



LAS

Nº 70078394434 (Nº CNJ: 0204655-94.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

DES.^a GENACÉIA DA SILVA ALBERTON - Presidente - Agravo em Execução nº 70078394434, Comarca de Jaguarão: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO, VENCIDA A DESEMBARGADORA GENACÉIA DA SILVA ALBERTON, QUE O PROVIA EM PARTE. DECLAROU VOTO O DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA MARQUES TOVO."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO DA ROSA AVILA